



Proposta de alteração à

Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª do Governo

A necessidade de alteração do enquadramento legal, e consequente revisão dos estatutos, das Ordens Profissionais tem sido apresentada pelo Governo com base nas orientações da Comissão Europeia e da OCDE, traduzidas na ordem interna, designadamente, na avaliação pela Autoridade da Concorrência das limitações no acesso e concorrência das profissões reguladas.

Assim, a par das alterações introduzidas à Lei nº2/2013, que regula as associações públicas profissionais, pela Lei nº12/2023, de 28 de Março, mormente no que respeita à orgânica e funcionamento das Ordens Profissionais, pretende o Governo, por via da alteração dos Estatutos da Ordens, introduzir, adicionalmente, alterações significativas no que respeita aos atos profissionais próprios e reservados das profissões reguladas em Portugal, as quais consubstanciam, no entender da CIOAS, alterações críticas e particularmente gravosas para a profissão de Assistente Social no nosso país.

I

No âmbito do processo de consulta sobre a PL 221/XXIII/2023 [2023.05.18], a CIOAS teve oportunidade de apresentar pronúncia (em anexo) e, em audiência com o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, reiterar as suas propostas de alteração da Proposta de Lei, bem como expressar as suas preocupações quanto aos danos que aquela versão produziria para o interesse público e a profissão de Assistente Social.

II

A Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª do Governo, remetida à Assembleia da República, tendo acolhido algumas das propostas da CIOAS, designadamente a alteração do Artigo 1.º e a revogação do Artigo 8.º da Lei 121/2019, bem como a densificação das competências dos Assistentes Sociais, mantêm, no essencial, a versão do Artigo 64.º-A. Assim, o exercício profissional de Assistentes Sociais em Portugal, passaria a ser regulado nos seguintes termos:

Artigo 64.º - A

Exercício profissional

1 - No exercício da sua profissão, o assistente social atua em conformidade com os conteúdos funcionais inerentes, cabendo-lhe, designadamente, contribuir para a resolução de situações no contexto das relações sociais e humanas, com vista à capacitação e desenvolvimento das pessoas e comunidades.

2 - O assistente social exerce a sua profissão com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, adotando uma conduta responsável e ética, salvaguardando o princípio da dignidade humana, do respeito pela liberdade individual e exercício da cidadania, da solidariedade, da equidade e da justiça social.

3 - Os assistentes sociais têm competência para definir, executar e supervisionar planos de intervenção no âmbito do serviço social, nas diferentes áreas de intervenção com pessoas grupos e comunidades, incluindo o diagnóstico, o plano de intervenção e a avaliação, no respeito pelos valores deontológicos da profissão de assistente social.

4 - Os assistentes sociais têm ainda competência para exercer atividades no âmbito do ensino, investigação, formação, consultoria, coordenação e direção no âmbito do serviço social, bem como para praticar atos, de acordo com as respetivas qualificações e competências profissionais, em colaboração com outros profissionais, destinados a atingir objetivos comuns de desenvolvimento humano e bem-estar social, designadamente:

a) Conceção, planificação, implementação e avaliação de projetos sociais;

b) Administração e gestão social, direção técnica e coordenação de equipamentos e serviços sociais, bem como de equipas afetas a programas, projetos e iniciativas de desenvolvimento social;

c) Assessoria a órgãos da administração e gestão de entidades públicas, privadas e da economia social, no âmbito da área do serviço social;

d) Aconselhamento, suporte social, orientação e prestação de informação sobre recursos sociais e comunitários, no âmbito da área do serviço social;

e) Consultoria a associações e movimentos de cidadãos, no âmbito das políticas sociais e no exercício, promoção e defesa dos direitos de cidadania;

f) Conceção, implementação e avaliação de programas e políticas sociais e outras políticas públicas relevantes para as áreas de intervenção;

g) Investigação social, incluindo atividades de investigação aplicada e avaliativa para a melhoria do acesso, qualidade e eficácia dos serviços, projetos e políticas sociais.

5 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem.

III

Como se depreende deste articulado, o Projeto de Lei encerra disposições críticas para a profissão de assistente social.

Em primeiro lugar, ao não consagrar atos próprios da profissão de Assistente Social, substituídos pela enumeração genérica e limitada de competências dos Assistentes Sociais, categoria que não encontra sustentação jurídica na Lei 12/2023.

Em segundo lugar, ao estabelecer que a definição de competências de Assistentes Sociais «**não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem.**»

IV

Na perspetiva da CIOAS, a proposta de Lei do Governo não se apresenta conforme com o princípio comunitário da proporcionalidade (cf. Diretiva EU 2018/958), nem com as recomendações da AdC na avaliação das restrições ao exercício de profissões reguladas (Relatório da AdC - Plano de Ação da AdC para a Reforma Legislativa e Regulatória).

De facto, no seu relatório, a AdC, em nenhuma circunstância advoga a abertura do exercício de atos ou competências atribuídas a profissões reguladas a “pessoas” sem habilitações académicas para o efeito, advogando em alguns casos vias alternativas que podem incluir a pós-graduação ou a “conversão de um determinado grau académico em outro grau académico que permitam o desenvolvimento das atividades em causa com um nível elevado de segurança e qualidade”, bem como a exigência de “completar com sucesso o estágio profissional e ser aprovados nos exames da Ordem.” (AdC, 2018, pp. 179/80).

V

Ora, as consideradas **restrições de acesso ao exercício da profissão de Assistente Social não se registam no que respeita à OAS.**



Em primeiro lugar porque o seu Estatuto, aprovado pela Lei 121/2019, **não consagra a exigência de Estágio como condição de acesso à Ordem.**

Em segundo lugar, porque, do mesmo modo, **não está previsto qualquer Exame de acesso à Ordem.**

Em terceiro lugar, porque a Lei nº 121/2019, consagra a **possibilidade de inscrição na Ordem dos profissionais que, não sendo titulares das licenciaturas abrangidas pela referida Lei, exerçam há mais de 10 anos a profissão de assistente social, e demonstrem comprovadamente ser detentores de formação adequada ao desempenho das funções da prestação de serviço social, indo deste modo ao encontro das recomendações da AdC.**

Em quarto lugar, porque o valor provisório da taxa de inscrição, prevista no Regulamento Provisório de Inscrição na Ordem, sujeito a aprovação prévia pela tutela, não constitui um obstáculo à inscrição na Ordem (valor proposto de €120,00).

Assim, a principal condição de acesso à OAS é a titularidade do grau académico superior em Serviço Social, requisito essencial “ao **desenvolvimento da atividade com um nível elevado de segurança e qualidade**”, como postula a AdC no seu Relatório - Plano de Ação da AdC para a Reforma Legislativa e Regulatória (AdC, 2018).

É ainda relevante sublinhar neste âmbito que o processo legislativo que conduziu à aprovação da Lei 121/2019, que cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto, decorreu em data posterior à Diretiva EU 2018/958, de 28 de junho de 2018), refletindo por parte do legislador no articulado da Lei e no Regulamento da OAS, como facilmente se depreende do que atrás ficou expresso, as preocupações e orientações da Diretiva quanto à proporcionalidade a considerar na regulamentação das profissões.

VI

No que respeita às eventuais limitações à concorrência por parte de outras profissões importa referir:

Em primeiro lugar, que a **Proposta de Lei agora apresentada consagra no Artigo 64º- A, a distinção entre competências próprias das/os Assistentes Sociais (nº 3) e as competências partilhadas com outras profissões em processo destinados a atingir objetivos comuns de desenvolvimento humano e bem-estar social (nº4).**

Em segundo lugar, que as competências próprias das/os Assistentes Sociais, elencada no nº 3 do Artigo 64º - A, requerem uma formação académica específica, de acordo com padrões

internacionalmente consagrados quer no que respeita à componente científica e técnica específica, quer no que respeita à exigência de estágios curriculares (2 semestres de estágio com duração estágio entre 630 e 840 horas), claramente distintos de outras áreas profissionais, cujas habilitações académicas, sem prejuízo de matérias comuns no domínio das Ciências Sociais e Humanas, não conferem qualificação e desenvolvimento de competências para os processos de avaliação, apoio, acompanhamento, capacitação e desenvolvimento das pessoas e comunidades, como facilmente se conclui da análise dos Planos de Estudos das respetivas licenciaturas acreditadas pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

Em terceiro lugar, no que respeita às limitações à concorrência e exercício de atividade por Assistentes Sociais de países da União Europeia e países terceiros, a Lei nº2/2013, consagra, de forma bastante, os mecanismos de habilitação e proteção do exercício desses profissionais em Portugal.

VII

Uma outra implicação particularmente crítica da Proposta de Lei, ao consagrar que as competências atribuídas aos Assistentes Sociais «não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem», é o **risco de completa diluição da fronteira entre profissionais qualificados e pessoas voluntárias sem quaisquer qualificações específicas**, a qual é essencial à salvaguarda do “desenvolvimento da atividade com um nível elevado de segurança e qualidade”. Ora em alguns campos de exercício profissional de Assistentes Sociais a erosão desta fronteira encerra elevados riscos para o Serviço Social prestado aos cidadãos, pondo deste modo em causa o interesse público que a regulação do exercício das profissões visa proteger.

Assim, a CIOAS, por semelhança ao previsto na Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª do Governo para outras ordens profissionais, e atendendo ao princípio de igualdade, vem propor que a Assembleia da República proceda à **alteração do Artigo 64ª – A**, nos termos que de seguida se apresentam:

Artigo 64ª - A

Exercício profissional

1 – [...] No exercício da sua profissão, o assistente social atua em conformidade com os conteúdos funcionais inerentes, cabendo-lhe, designadamente, contribuir para a resolução de situações no contexto das relações sociais e humanas, com vista à capacitação e desenvolvimento das pessoas e comunidades.

2 – [...] O assistente social exerce a sua profissão com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, adotando uma conduta responsável e ética, salvaguardando o princípio da dignidade humana, do respeito pela liberdade individual e exercício da cidadania, da solidariedade, da equidade e da justiça social.

3 – [...] Os assistentes sociais têm competência para definir, executar e supervisionar planos de intervenção no âmbito do serviço social, nas diferentes áreas de intervenção com pessoas grupos e comunidades, incluindo o diagnóstico, o plano de intervenção e a avaliação, no respeito pelos valores deontológicos da profissão de assistente social.

4 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.

5 – [anterior nº 4] Os assistentes sociais têm ainda competência para exercer atividades no âmbito do ensino, investigação, formação, consultoria, coordenação e direção no âmbito do serviço social, bem como para praticar atos, de acordo com as respetivas qualificações e competências profissionais, em colaboração com outros profissionais, destinados a atingir objetivos comuns de desenvolvimento humano e bem-estar social, designadamente:

- a) Conceção, planificação, implementação e avaliação de projetos sociais;
- b) Administração e gestão social, direção técnica e coordenação de equipamentos e serviços sociais, bem como de equipas afetas a programas, projetos e iniciativas de desenvolvimento social;
- c) Assessoria a órgãos da administração e gestão de entidades públicas, privadas e da economia social, no âmbito da área do serviço social;
- d) Aconselhamento, suporte social, orientação e prestação de informação sobre recursos sociais e comunitários, no âmbito da área do serviço social;
- e) Consultoria a associações e movimentos de cidadãos, no âmbito das políticas sociais e no exercício, promoção e defesa dos direitos de cidadania;
- f) Conceção, implementação e avaliação de programas e políticas sociais e outras políticas públicas relevantes para as áreas de intervenção;
- g) Investigação social, incluindo atividades de investigação aplicada e avaliativa para a melhoria do acesso, qualidade e eficácia dos serviços, projetos e políticas sociais



6 – [anterior nº 5] O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem.

Lisboa, 7 de julho de 2023

Comissão Instaladora da Ordem dos Assistentes Sociais